

COMURGÊN
ART. 20 - 29/06/75
PRAZO VENCIVEL EM 21/05/75
198

2046
se



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 761

Assunto: versando sobre a prorrogação da entrada em vigor da Lei nº.

1 862, de 26 de novembro de 1 971.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DECRETADA SOB. Nº 2046
LEI PROMULGADA SOB Nº 1993
ARQUIVASE
Francisco Augusto
Diretor Geral
18/06/1975

Proc. Nº 15698
Clas. 408-1215



Prefeitura do Município de Jundiá

EM 18 de maio de 1973

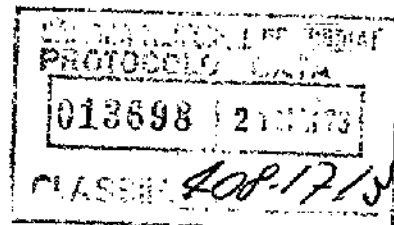
REF. N.º GP.L 283/73

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

CAM.	DE JUNDIAÍ
Apresentação a	28/5/1973
Em	de



Excelentíssimo Senhor Presidente:

À elevada consideração dos esclarecidos integrantes dessa Egrêgia Edilidade, submetemos o incluso projeto de lei, versando sobre a prorrogação da entrada em vigor da Lei nº 1 862, de 26 de novembro de 1 971.

Em se tratando, como de fato se trata, de assunto de relevante interesse público, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Na oportunidade, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

A
Sua Excelência, o Senhor
Vereador HENRIQUE VICTORIO FRANCO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ
EJ/vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



PROJETO DE LEI Nº

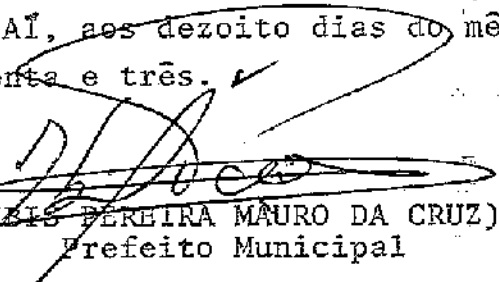
2.761

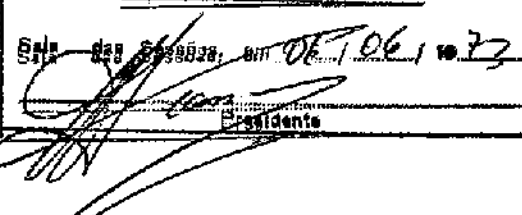
Art. 1º - O artigo 34 da Lei Municipal nº 1 862, de 26 de novembro de 1 971, passa a vigor com a seguinte redação:

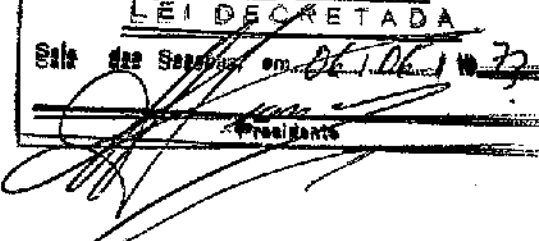
~~Art. 34~~ "Art. 34 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1 974."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e três.


(LUIZ PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 06.1.06.1 73

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões em 06.1.06.1 73

Presidente



JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente propositura, a prorrogação da entrada em vigor da Lei nº 1 862, de 26 de novembro de 1 971, que regula as feiras-livres e sua organização.

Por força da Lei Municipal nº 1971/73, o diploma supra mencionado teria sua vigência a partir de 1º de junho de 1 973.

O Executivo, desde a Lei nº 1971/73, através a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, vem realizando estudos de fôlego, que se estendem para outras cidades, procurando encontrar as soluções que atendam aos interesses não só do Município, mas também de todos os feirantes.

Os estudos até o presente momento não chegaram ao seu término, não obstante os ingentes esforços que vêm sendo dispendidos pelos membros da Secretaria especializada.

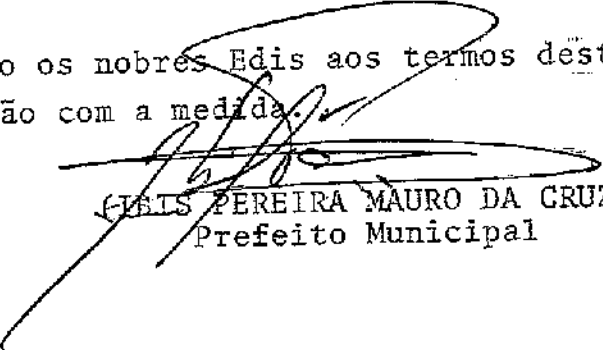
Vislumbra-se, inclusive, a possibilidade de JUNDIAÍ ter "feira-livre coberta", a última palavra em conforto, higiene e funcionalidade.

Aliás, acreditamos que tal modalidade quando não usada para o seu fim especial, isto é, abrigo das feiras, poderá ter outras finalidades de interesse social.

Não é justo, convenhamos, que não estando concluídos os estudos, sofram os nossos feirantes, geralmente pessoas humildes que têm nas feiras o único meio de sustento, consequências drásticas de trabalho realizado açodadamente.

Parece-nos, que com a prorrogação pretendida, o Executivo terá em mãos os elementos faltantes para a conclusão de trabalho criterioso, que coloque um ponto final ao tormentoso problema.

Aquiescendo os nobres Edis aos termos desta propositura, todos lucrarão com a medida.


(EDIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

EJ/vb

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Aos 24 de maio de 1973
submeto este à Presidência.-

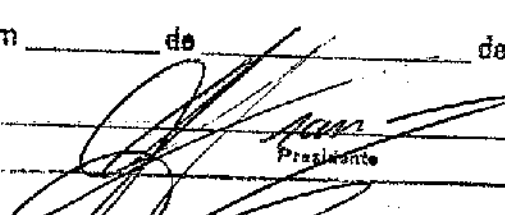

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.


Em _____ de _____ de 1973


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Aos 25 de maio de 1973
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1862, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do artigo 26, do Decreto -
Lei Complementar nº 9, de 31 de dezem-
bro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios e outros considerados de primeira necessidade.

Art. 2º - É de atribuição da Comissão de Feiras Livres estudos para a criação, localização, horário e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais eventualidades pertinentes às feiras livres, estudos que serão submetidos à aprovação e sanção do Prefeito do Município.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São condições mínimas indispensáveis, para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) - densidade razoável de população;
- b) - localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) - interesse da população local;
- d) - interesse da Administração;
- e) - espaços e áreas suficientes para cargas e descargas, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º - É vedada a localização de feiras livres:

- a) - na primeira zona do perímetro urbano;
- b) - nas proximidades de hospitais, estabelecimentos escolares e repartições públicas em geral, sempre que possam ocorrer prejuízos ao normal funcionamento de tais estabelecimentos.

§ 2º - As feiras livres funcionarão de preferência em terreno de propriedade municipal ou no leito das vias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1862)

públicas, deixando completamente livres os passeios e calçadas residenciais.

Art. 4º - O horário de funcionamento das feiras livres será das 6,00 às 11 horas.

§ 1º - A montagem e desmontagem das bancas ou barracas não poderão anteceder nem se prolongar por mais de duas horas, respectivamente, do início e término das feiras livres.

§ 2º - É proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo no recinto das feiras livres no período estabelecido neste artigo.

Art. 5º - Competirá à Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres propostas, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização.

Art. 6º - A disposição das bancas e barracas nas feiras livres serão ditadas, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, jamais impedindo o livre acesso às residências e estabelecimentos comerciais.

Art. 7º - Os modelos e padrões de bancas e barracas serão estudados e estabelecidos mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, conjuntamente com a Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município, dando-se um mínimo de 60 (sessenta) e um máximo de 90 (noventa) dias para exigência de seu uso.

Art. 8º - Não será permitida, nas feiras livres, a venda de carne-verde, exceção feita às aves abatidas que deverão ser acondicionadas em invólucros plásticos transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção.

Parágrafo único - É proibida a venda de vísceras de animais de corte, de qualquer espécie considerada.

11/10/02



Art. 9º - A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura do Município.

Parágrafo Único - A fiscalização sanitária, de competência supletiva do Município, será exercida através de seu médico veterinário.

Art. 10 - As bancas para a venda de pescados de verão ser recobertas com metal inoxidável, devendo a água do degelo e os resíduos de limpeza do pescado, serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º - A venda do pescado em "filet" ou em postas, só é permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.

§ 2º - É permitida a venda do pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 11 - Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda especificados e regulamentados mediante decreto do Prefeito do Município.

§ 1º - Os ovos deverão ser selecionados e classificados de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 12 - As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- a) - carteira de identidade;
- b) - atestado de antecedentes criminais;
- c) - ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -
(Lei nº 1862)

Saúde ou outro órgão da mesma competência, considerado apto para tal fim;

- d) - prova de inscrição no I.N.P.S., como contribuinte;
- e) - fotografias necessárias, em tamanho 3 x 4;
- f) - outros documentos cuja exigência for disciplinada no decreto regulamentar.

Art. 13 - A licença de feirante assegurará o direito a uma matrícula que autoriza o trabalho no máximo em 6 (seis) feiras diversamente localizadas, na semana.

Parágrafo Único - A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares, quando devidamente registrados como contribuintes do I.N.P.S.

Art. 14 - A licença de feirante compreenderá:

- a) - MATRÍCULA - cartão, onde, além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comerciar, o início das atividades, ramo de comércio e metragem ocupada;
- b) - COMPROVANTES - carteira de saúde ou equivalente, nos termos do artigo 12;
- c) - RECIBOS DE TRIBUTOS PAGOS - devidos pelo exercício específico das atividades.

Art. 15 - As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos e prova de quitação do exercício anterior e do Imposto Sindical devido.

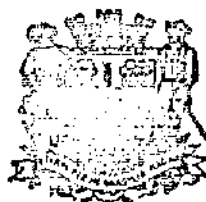
Art. 16 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca em cada feira.

Parágrafo Único - As licenças serão intransferíveis, não podendo ser concedidas aos cônjuges dos feirantes nem a sócios de sociedade mercantil, já feirantes.

Art. 17 - As licenças para feirantes poderão ser cassadas em hipótese de inadimplemento das obrigações,

Lepe

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 5 -
(Lei nº 1862)

segundo fôr previsto em regulamento.

Art. 18 - Só poderão operar nas feiras livres - pessoas e produtores devidamente matriculados na Prefeitura do Município, mediante o pagamento antecipado das respectivas licenças, no mínimo de um trimestre.

§ 1º - O feirante não será obrigado a matricular-se para feiras livres em todos os dias da semana.

§ 2º - Através de requerimento o feirante poderá pedir baixa de qualquer feira livre constante de sua matrícula, sem contudo ter direito à restituição dos tributos recolhidos.

§ 3º - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua carga apreendida e removida para a Prefeitura, de onde, não sendo liberada dentro de no máximo oito (8) dias, pela quitação dos tributos e penalidades, será entregue às casas de caridade, à juízo da Comissão de Feiras Livres da Prefeitura do Município.

§ 4º - Em caso de mercadorias altamente perecíveis o prazo máximo será de seis (6) horas.

§ 5º - O feirante que negociar em feira clandestina terá sua licença cancelada, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 6º - O feirante que expuser em sua banca ou barraca mercadoria cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias e decorrências nesta lei, sofrerá as seguintes penalidades:

- a) - multa igual a 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo local, na primeira infração;
- b) - multa em dobro e suspensão das atividades - por 30 (trinta) dias, na segunda infração;
- c) - multa do item "b" e cassação em definitivo da matrícula, na terceira infração.

Art. 19 - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer segunda via, pagando a taxa correspondente.

12/10/72



correspondente:

§ 1º - No corpo da licença obtida de acordo com este artigo, constará, obrigatoriamente impressa ou aposta - por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2º - Enquanto aguarda a expedição da segunda via da licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Diretor da Fazenda Municipal, que lhe permitirá o exercício da atividade até a contra entrega da via requerida.

Art. 20 - Ocorrendo doença grave na pessoa do feirante, comprovada por atestado médico, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos devidos à Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto, desde que se submeta às exigências do artigo 12 e suas alíneas.

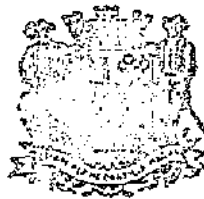
Art. 21 - A licença do feirante é intransferível.

§ 1º - Em caso de falecimento do feirante, sua licença poderá ser transferida, independente de ônus, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, ao herdeiro mais próximo em linha reta.

§ 2º - Na falta de cônjuge ou herdeiro a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do "de cujus".

§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.

Art. 22 - A Comissão de Feiras Livres poderá fiscalizar, inspecionar os locais das feiras livres, bem como os produtos colocados à venda, relatando as irregularidades observadas ao setor competente da Municipalidade.



- k) - não se negar a vender, produtos fracionadamente, nas proporções mínimas que forem fixadas;
 - l) - não sonegar, nem se recusar a vender mercadorias;
 - m) - não lavar mercadorias no recinto das feiras livres;
 - n) - não se utilizar de árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para qualquer outro fim;
 - o) - descarregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada, colocá-los na situação e ordem que forem determinadas pela fiscalização;
 - p) - exibir a respectiva licença e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;
 - q) - não usar jornais, papéis usados ou impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
 - r) - colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão do peso das mercadorias e mantê-la aferida de acordo com as normas pertinentes;
 - s) - atirar detritos em recipientes próprios.
- Art. 25 - Constituem motivos para cassação de licença para feiras livres:
- a) - atraso no pagamento dos tributos e de qualquer quantia devida à Prefeitura;
 - b) - a sublocação total ou parcial da banca ou barraca;
 - c) - a indisciplina, turbulência ou embriaguez habitual do feirante;
 - d) - desrespeito ao público e às ordens da Administração;
 - e) - sofrer, o feirante, de moléstia que, o impossibilite, a juízo da Comissão de Feiras Livres e após o pronunciamento da autoridade sanitária competente, de exercer sua atividade, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu

Ass. 2



Parágrafo Único - Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para desincumbir-se das exigências deste artigo.

Art. 23 - No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-offício.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 24 - Os feirantes deverão seguir as seguintes prescrições:

- a) - usar uniforme que for estabelecido, pela Comissão de Feiras Livres, durante as horas em que exerceram suas atividades;
- b) - acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado de fiscalização das feiras livres;
- c) - observar, no tratamento com o público, boa postura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;
- d) - apregoar suas mercadorias sem cozerio ou algazarra;
- e) - respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;
- f) - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- g) - não colocar mercadorias fora do limite de sua banca ou barraca;
- h) - fixar em lugar bem visível em sua banca, barraca ou veículo, a placa com o nome, número de sua licença e de inscrição fazendária, de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;
- i) - manter, sobre as mercadorias, indicação dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;
- j) - observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios utilizados para suas atividades, como também no espaço que ocupar nas feiras livres;



parágrafo único;

f) - a reincidência em infração relativa a pês -
sos e medidas, bem como a inobservância de qualquer outra -
disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição
de multa ou penalidade correspondente à infração cometida;

g) - a condenação pela prática de crime previs-
to no Código Penal, que pela sua natureza o incompatibilize
para o exercício da atividade, uma vez transitada em julgado
a sentença condenatória;

h) - a adulteração ou rasura da licença ou docu-
mentos relativos às feiras livres;

i) - a venda de artigos cuja comercialização se
ja proibida;

j) - a falta de revalidação da matrícula nos -
prazos pré-estabelecidos;

k) - a transferência irregular, arrendamento ou
empréstimo da licença.

Parágrafo Único - Com exceção do previsto na le-
tra "e", o feirante que incorrer nas sanções deste artigo -
não poderá exercer o comércio nas feiras livres durante os 3
(três) anos imediatamente seguintes à infração.

Art. 26 - O feirante que por 6 (seis) vezes con-
secutivas ou 15 (quinze) alternadas, durante um ano civil, -
faltar à mesma feira livre, sem apresentar justificativa, te-
rá cancelada a licença referente à mesma feira.

DDS EMPREGADOS E AUXILIARES

Art. 27 - O feirante poderá ter os empregados -
que julgar necessários, mediante registro dos mesmos na fis-
calização da Prefeitura do Município, comprovada a relação -
de emprêgo.

Art. 28 - O registro de empregados deverá ser -
feito pelo feirante e está subordinado às exigências do arti-
go 12 no que couber.

Art. 29 - O feirante, quanto à observância das



leis e regulamentos municipais, respondem pelos atos de seus empregados e prepostos, sendo estes considerados prepostos - com poderes para receber intimações, notificações e demais - ordens administrativas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

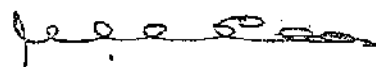
Art. 30 - Fica proibido a qualquer servidor, - quando em exercício nas feiras livres, efetuar compras, nem como tratar de interesse dos feirantes.

Art. 31 - Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 1.000 (mil) metros do local da realização - das feiras livres.

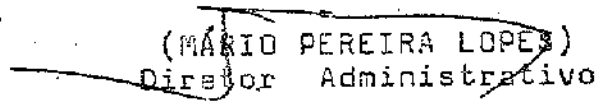
Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo chefe do Executivo, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 33 - Os atuais feirantes terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, - para se enquadrarem em suas disposições, sob pena de terem - suas licenças canceladas ex-offício.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 1165, de 26 de agosto de - 1964.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 761

PROC. Nº 13 698

PARECER Nº 1 353 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao artigo 34 da Lei Municipal nº 1 862, de 26 de novembro de 1 971, para que essa lei entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 1 974.
2. Devidamente justificada e instruída, a presente propositura nos parece legal, quanto à iniciativa e à competência.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de maio de 1 973.

Aguinaldo de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

Obs.: - As Sessões em que este projeto deverá constar são as dos dias 13, 20 e 27 de junho de 1 973.

ad.

MOD. - 4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 31 de maio de 1972

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

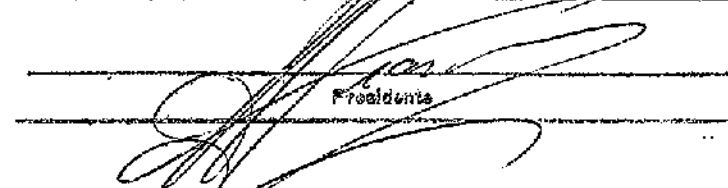

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 1º de Junho de 1973


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 1º de 06 de 1973

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
do despacho supra.

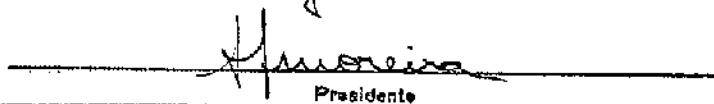

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. FVOC O

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 1 de Junho de 1973


Presidente



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

PROJETO DE LEI Nº 2.761

EMENDA Nº 1

Ao Artigo 1º:

Onde se lê: "1º de janeiro de 1 974";

LEIA-SE: "1º de julho de 1 974".

Sala das Sessões, 06/junho/1 973.

Adoniro José Moreira.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
Aprovada em 2ª Discussão	
<u>LEI DECRETADA</u>	
Sala	das Sessões, em 06. JUN. 1 973
Presidente	



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

17

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 13.698

Projeto de lei nº 2 761, da Prefeitura Municipal, versando sobre a prorrogação da entrada em vigor da Lei nº 1 862, de 26 de novembro de 1 971.

PARECER Nº 62/73.

Para que a lei nº 1 862/71 entre em vigor somente a partir de 1º de janeiro de 1 974, apresentou o Executivo o Projeto de Lei nº 2 761 que vem agora para exame desta Comissão.

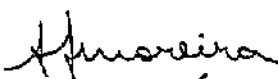
Trata-se, como pode-se facilmente observar, de modificação de texto legal. Ora, uma lei pode ser alterada por outra do mesmo poder legislativo. Se esta Casa teve competência para aprovar a aludida lei, também tem competência para aprovar a modificação preconizada nesta propositura.

Legal, quanto à iniciativa.

Pelo exposto, somos favorável à tramitação normal desta proposição, pois entendemos que há suporte jurídico para tal procedimento.

Portanto, parecer favorável.

Sala das Comissões, 06/06/1 973.


Adoniro José Moreira.
Presidente e Relator.

Parecer aprovado em:


João Alberto Copelli.

Carlos Ungaro.


Joaquim Ferreira.


Luiz Lourenço Gonçalves.

f/ad.



Câmara Municipal de Jundiaí *
S. P.

18
19

REQUERIMENTO N.º 213

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	04/06/1973
_____ Presidente	

REQUEIRO À MESA, NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O SOBERANO PLENÁRIO, SEJA CONCEDIDA URGÊNCIA PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2 761, VERSANDO SOBRE A PRORROGAÇÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 1 862, DE 26/11/1 971, REGULAMENTAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES.

SALA DAS SESSÕES, 04/JUNHO/1973.

Waldir Fernandes
WALDIR FERNANDES.

Monteiro

1/10

Lauro Jurely

10/10

Ferreira

Ferreira

Aplicação

acordada

*

19
119



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 761

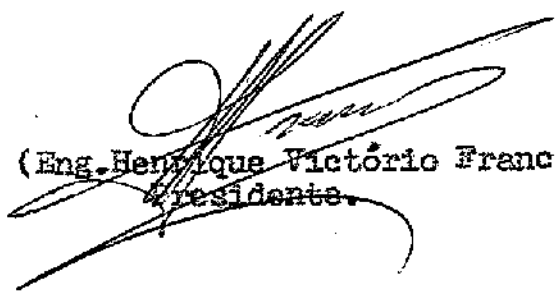
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 34 da Lei Municipal nº. 1 862, -
de 26 de novembro de 1 971, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 34 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º
de julho de 1 974".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de junho de mil
novecentos e setenta e três. (07/06/1 973)


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a

07

j u n h o

73

PM.6/73/34:-

13.698:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 761, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 6 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


(Eng. Henrique Victorio Franco)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
LEIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1993, DE 08 DE JUNHO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 06/06/73, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - O artigo 34 da Lei Municipal nº 1 862, de 26 de novembro de 1 971, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 34 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de julho de 1 974."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IRÍS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

BJ/vb



Handwritten signature or initials in the top right corner.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

JJ. de 9-6-73

LEI N.º 1993, DE 08 DE JUNHO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 06/06/73,

PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 34 da Lei Municipal n.º 1 362, de 26 de novembro de 1 971, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 34 — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1 974”.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

Handwritten signature and date: 09/6/73.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 24-5-73-PP 215/73-PP

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1a-PP-15-PP-21-5-73-22-PP-14/06/73

AUTUADO 24/5/73

[Signature]
DIRETOR GERAL